

parcelamentos celebrados e das ações para a adesão de contribuintes em débito aos programas de parcelamentos especiais.

Parágrafo único - Para o cálculo do valor do esforço fiscal, advindo

das ações para a adesão de contribuintes aos parcelamentos especiais, serão consideradas somente as receitas com previsão de ingresso no exercício da vigência da meta.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Avaliação do Alcance da Meta de Arrecadação

Artigo 17 - Para fins de avaliação do alcance da meta da receita tributária, comparar-se-á o valor efetivamente arrecadado da receita tributária (REC-EF RT) com a meta fixada, segundo os critérios previstos nesta resolução conjunta.

§ 1º - O valor efetivo da receita tributária (REC-EF RT) será a soma

das seguintes parcelas:

1. valor efetivamente arrecadado do ICMS (REC-EF ICMS);
2. valor efetivamente arrecadado do IPVA (REC-EF IPVA);
3. valor efetivamente arrecadado do ITCMD (REC-EF ITCMD);
4. valor efetivamente arrecadado de Taxas (REC-EF TAXAS);
5. valor efetivamente arrecadado oriundo de parcelamentos especiais

de tributos atrasados (REC-EF RP).

§ 2º - Na determinação do valor efetivamente arrecadado a que se

referem os itens 1 a 4 do § 1º deste artigo deverão ser excluídas as anistias e outros recolhimentos extraordinários, corrigidos os efeitos sazonais, mudanças no calendário de pagamento e, no caso do ICMS, deverão ser acrescidos os créditos acumulados utilizados no período e eventuais ressarcimentos do ICMS decorrentes da cobrança do imposto por substituição tributária.

§ 3º - Para fins de avaliação do alcance da meta da receita tributária,

os valores da meta deverão ser ajustados a fim de incorporar os valores efetivos do período, para cada parâmetro utilizado.

§ 4º - Na ausência dos valores efetivos do período a que se refere o §

3º deste artigo, serão utilizadas as previsões mais recentes para cada parâmetro, à exceção da previsão do crescimento real do PIB, que será mantida fixa no valor da última revisão, quando da avaliação anual do alcance da meta.

CAPÍTULO V

Da Fixação e Revisão das Metas

Artigo 18 - Para cada exercício, as metas e respectivas linhas de base dos indicadores deverão ser propostas até o último dia de fevereiro.

Parágrafo único - Sem prejuízo do previsto no Capítulo III desta resolução conjunta, as metas da receita tributária deverão ter seus valores nominais ajustados por ato do Secretário da Fazenda no início dos meses de abril, julho, outubro e ao final de cada exercício, a fim de incorporar os valores efetivos ou previsões mais recentes para cada parâmetro utilizado.

Artigo 19 - Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação, anistias, remissões e decisões governamentais, de caráter transitório ou não, que afetem a consecução das metas e que independam da vontade dos Agentes Fiscais, as metas poderão ser revisadas pela comissão de avaliação a que se refere o artigo 30 da Lei Complementar nº 1.059, de 17 de setembro de 2008, mediante proposta justificada do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Do Índice de Cumprimento de Metas

Artigo 20 – O Índice de Cumprimento de Metas - IC, a ser calculado

para cada indicador, é a razão entre o valor obtido no indicador (IN-EF) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE) e a meta do indicador (IN-META) subtraída do valor considerado

como linha de base do indicador (IN-BASE), na seguinte forma:

IC = (IN-EF - IN-BASE) / (IN-META - IN-BASE)

Parágrafo único – A linha de base do indicador receita tributária

corresponderá à previsão de arrecadação referida no artigo 4º desta resolução conjunta, para cada exercício.

Artigo 21 - Para o cálculo do Índice de Cumprimento de Metas das

Unidades da Administração Tributária - ICAT, deverão ser considerados, para cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, os seguintes pesos:

Indicador	Peso
Receita Tributária	90%
Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária – CAT	10%
TOTAL	100%

§ 1º - Para efeito da ponderação de que trata o “caput” deste artigo, o

valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

1. igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;
2. nunca inferior a 0 (zero);
3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em

caso de superação das metas.

§ 2º - Para o cálculo do ICAT nos 3 (três) primeiros trimestres de cada

exercício, a ponderação de que trata o “caput” deste artigo será efetuada considerando-se o Índice de Cumprimento de Metas – IC do índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária – CAT igual a 0 (zero).

§ 3º - Nas situações previstas no § 2º deste artigo, o Índice de

Cumprimento de Metas – IC da receita tributária não será superior a 1 (um).

§ 4º - Para o cálculo do ICAT nos períodos encerrados em março,

junho e setembro do exercício de 2012, a ponderação de que trata o “caput” deste artigo será efetuada com o Índice de Cumprimento de Metas – IC da receita tributária com peso de 97,5%, 95% e 92,5%, respectivamente, sendo o Índice de Cumprimento de Metas – IC do índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária – CAT considerado igual a 0 (zero).

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 22 - As metas serão fixadas para o período de 12 (doze) meses,

ficando desdobrada em períodos trimestrais a relativa à Receita Tributária.

Parágrafo único - O desdobramento da meta anual a que se refere o

“caput” deste artigo deverá observar o comportamento sazonal do indicador nos 3 (três) últimos exercícios.

Artigo 23 - A Secretaria da Fazenda enviará relatórios trimestrais à

comissão de que trata o artigo 30 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, contendo uma

avaliação do alcance das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

Artigo 24 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua

publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012, ficando revogada a Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 24 de maio de 2011.

Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-2, de 15 de junho de 2012

Dispõe sobre a fixação de metas e linhas de base para os indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT no exercício de 2012, para fins de pagamento da Participação nos Resultados – PR aos Agentes Fiscais de Rendas, instituída pela Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.

O Secretário-Chefe da Casa Civil e os Secretários de

Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública, considerando o disposto nos artigos 27, 29 e 30 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, e nos §§ 3º e 4º do artigo 17 e artigos 19 e 22 da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 15 de junho de 2012, resolvem:

Artigo 1º - Para o exercício de 2012, a meta e a linha de base da

receita tributária e do índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados, indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, da Secretaria da Fazenda, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela Lei Complementar nº 1.059, de 2008, aos Agentes Fiscais de Rendas, ficam fixadas na seguinte conformidade:

Indicador	Meta	Linha de Base
Receita Tributária (RS)	130.043.962.801,80	127.870.169.913,28
Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados	3,14	3,00

Artigo 2º - De acordo com o artigo 12 da Resolução Conjunta

CC/SPDR/SGP-1, de 15 de junho de 2012, o valor da meta da receita tributária fixado no artigo 1º desta resolução conjunta é composto do valor da previsão da receita tributária de R\$ 127.870.169.913,28 e do valor do esforço fiscal de 1,70% aplicado sobre a referida previsão da receita tributária, correspondente a R\$ 2.173.792.888,53.

Artigo 3º - O Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos

Serviços Prestados (I2) será apurado com base em escala de 1,0 (um) a 4,0 (quatro), significando:

I - 1,0 (um) Muito Insatisfeito;

II - 2,0 (dois) Insatisfeito;

III - 3,0 (três) Satisfeito;

IV - 4,0 (quatro) Muito Satisfeito.

Artigo 4º - A meta e a linha de base da receita tributária a que se

refere o artigo 1º desta resolução conjunta serão desdobradas trimestralmente por ato do Secretário da Fazenda, observado o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 15 de junho de 2012.

Artigo 5º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua

publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Despacho do Secretário, de 15-6-2012

No processo GG-3.063-07-CC (CC-8.944-09) - Volumes I e II, em que é interessada a Unidade de Arquivo Público do Estado de São Paulo, sobre concurso público para o provimento do cargo de Executivo Público: “À vista da manifestação do Departamento de Recursos Humanos, bem como demais elementos de instrução dos autos, prorrogo, por mais 2 anos, o concurso público para provimento do cargo de Executivo Público, homologado por despacho publicado no D.O. 24-6-2010.”

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Comunicado

O Núcleo de Armazenamento e Depósito de Materiais e Equipamentos Inservíveis (Depósito Jaguaré) do FUSSESP, ficará fechado no período de 27 de junho a 13 de julho de 2012, em virtude da necessidade de readequação do seu espaço físico, para a realização do leilão público de materiais inservíveis, no próximo dia 04/7/2012.

São Paulo, 15 de junho de 2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 20413/2009

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Pedranópolis, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material para implantação da “Praça de Exercícios do Idoso”.

Valor do Convênio: R\$ 66.104,58, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e R\$ 51.104,58 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da assinatura

Data da Assinatura: 16-05-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 29095/2009

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Caiuá, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material para implantação da “Praça de Exercícios do Idoso”.

Valor do Convênio: R\$ 61.274,32, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e R\$ 46.274,32 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da assinatura

Data da Assinatura: 12-06-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 20938/2012

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Jardinópolis, através do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material permanente destinado ao desenvolvimento do Projeto de Geração de Renda “Corte e Magia”.

Valor do Convênio: R\$ 34.572,57, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e R\$ 19.572,57 pelo Município.

Prazo de Vigência: 210 dias, contados da data da assinatura

Data da Assinatura: 13-06-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 45.458/2012

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Barretos, através do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material permanente destinado ao desenvolvimento do Projeto de Geração de Renda “Bem Feitinho”.

Valor do Convênio: R\$ 42.466,35, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e o R\$ 27.466,35 pelo Município.

Prazo de Vigência: 210 dias, contados da data da assinatura

Data da Assinatura: 12-06-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 26528/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Barretos, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes do “Kit Padaria”, para implantação do Projeto “Padaria Artesanal”.

Valor do Convênio: R\$ 22.794,31, sendo R\$ 2.035,99 pelo FUSSESP (relativos ao “Kit Padaria”) e R\$ 20.758,32 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da data da assinatura

Data da Assinatura: 12-06-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 108265/2011

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Sertãozinho, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes do “Kit Padaria”, para implantação do Projeto “Padaria Artesanal”.

Valor do Convênio: R\$ 118.235,97, sendo R\$ 6.107,97 pelo FUSSESP (relativos a 03 “Kits Padaria”) e R\$ 112.128,00 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da data da assinatura

Data da Assinatura: 15-06-2012

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 15-6-2012

Alterando o contido nos Termos de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE TATUI - Processo GG 74.616-2011 - Construção de ponte em aduelas na Rua Marechal Deodoro da

Fonseca, sobre o Ribeirão Manduca

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Décima Primeira do Convênio CMil-20-630-11, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Vigência

O presente convênio vigorará até 12-8-2012, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo aditivo.”

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.